



Número: **5121851-06.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.292.712,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	JARDEL CARLOS ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PALOMA SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA LUISA SILVA APOLINARIO (ADVOGADO)
PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PEMACH PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MAFON PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
VICTOR PENIDO MACHADO (RÉU/RÉ)	

	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
LIVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
EXCELIA CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SANDRO RIBEIRO (ADVOGADO)
FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10711183799	09/07/2026 09:45	Decisão	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5121851-06.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA CPF: 23.179.942/0001-84

RÉU: PEMACH PARTICIPACOES LTDA CPF: 36.456.001/0001-92 e outros

Vistos etc.

1. Trata-se de processo de falência de PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A., cuja quebra foi decretada por este juízo em 25 de agosto de 2025.

2. No atual estágio processual, verifica-se a necessidade de saneamento de questões incidentais e a organização do quadro geral de credores, especialmente diante das informações trazidas pela Administradora Judicial e dos reflexos das demandas colaterais existentes entre a Massa Falida e a credora requerente da quebra.

3. DECIDO.

4. Compulsando os autos, notadamente o teor do Formulário de Análise de Crédito (Doc. 1 Ficha Jardel / ID 10707665405), observa-se que o escritório Jardel Araújo Sociedade Individual de Advocacia pleiteia a habilitação de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa na sentença de quebra. A Administradora Judicial, de forma cautelar, procedeu à reserva de crédito no importe de R\$ 120.224,40, classificado como extraconcursal nos termos do art. 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005, em razão da inexistência de trânsito em julgado da sentença meritória, a qual se encontra submetida ao crivo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por meio dos recursos de agravo/apelação de números 3655450-14.2025.8.13.0000 e 4549280-98.2025.8.13.0000.



5. No que tange à organização do passivo, DETERMINO à Secretaria que proceda à publicação da relação de credores retificada (ID10707634404), observando-se as alterações decorrentes das análises administrativas promovidas pela Administradora Judicial, para que se inicie o prazo para eventuais impugnações, nos moldes do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

6. Diante da complexidade fática que circunda a relação jurídica originária, caracterizada pela existência de múltiplas ações recíprocas em que se discutem cláusulas contratuais e a própria exigibilidade de créditos detidos reciprocamente entre a Falida e a Requerente PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA., este Juízo vislumbra a oportunidade e a conveniência de tentativa de composição amigável. A solução consensual, em sede falimentar, mostra-se como ferramenta eficaz para a otimização do tempo processual e a preservação dos interesses da coletividade de credores, mitigando o risco de decisões conflitantes em instâncias superiores e conferindo maior celeridade ao encerramento do feito.

7. Nesse sentido, impõe-se esclarecer que a pendência de julgamento de recursos em segunda instância não constitui óbice à realização de audiência de conciliação ou à celebração de transação. O ordenamento jurídico pátrio, fundamentado nas normas fundamentais do processo civil e nas diretrizes da Lei n. 11.101/2005, privilegia a autocomposição em qualquer fase do procedimento, independentemente de o provimento jurisdicional de mérito estar sob efeito suspensivo ou devolutivo. O dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a solução consensual da controvérsia é imperativo ético-processual que visa à pacificação social e à eficiência da prestação jurisdicional, permitindo que as partes, mesmo diante de uma sentença de quebra já prolatada, possam transigir sobre os efeitos patrimoniais e as obrigações dela decorrentes.

8. Dessa forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL a ser realizada no gabinete desta 2ª Vara Empresarial para o dia 10.09.2026, às 14h30. Devem comparecer pessoalmente os representantes legais da Falida e da Requerente Plurimum Participações Ltda., acompanhados de seus respectivos patronos, bem como a Administradora Judicial e representante do MP. Fica consignado que a pauta da audiência abrangerá não apenas a tentativa de composição quanto aos créditos controvertidos, mas também as questões técnicas e administrativas expostas pela AJ em sua petição de ID 10650201388, além do arbitramento definitivo ou provisório da remuneração do encargo.

9. Prosseguindo na estruturação dos trabalhos da Massa Falida, faz-se indispensável o arbitramento da remuneração da Administradora Judicial, tarefa que exige a observância dos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenhos semelhantes. Para tanto, INTIME-SE a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente relatório detalhado informando o valor total dos ativos arrecadados até o momento, bem como a estimativa dos bens ainda pendentes de arrecadação e avaliação.

10. A análise sobre o arbitramento dos honorários da Administradora Judicial será objeto de apreciação na audiência de conciliação ora designada, oportunidade em que as partes, a Administradora Judicial e o Ministério Público poderão se manifestar sobre a proposta de remuneração.

11. Fica desde já consignado que, caso não haja consenso quanto ao valor dos honorários da Administradora Judicial, a matéria será oportunamente submetida à deliberação judicial específica, mediante decisão fundamentada, observados os parâmetros do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Na mesma hipótese de ausência de consenso, o Juízo prosseguirá, oportunamente, na análise dos demais requerimentos formulados pela Administradora Judicial na petição de ID 10650201388, adotando as providências que se mostrarem cabíveis ao regular andamento do feito falimentar.

12. Intimem-se as partes, com urgência, bem como a Administradora Judicial e o representante do Ministério Público.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

